



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

LEI MUNICIPAL N. 1.771, DE 11 DE MAIO DE 2020.

“Determina o registro e a identificação de animais domésticos por seus proprietários e responsáveis e dá outras providências”.

DANIELA DE CÁSSIA SANTOS BRITO, Prefeita Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, em especial pela Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A responsabilidade dos donos e cuidadores de animais domésticos deverá ser observado o que prescreve esta lei e as demais normas municipais, estaduais e federais já existentes sobre o assunto.

Art. 2º. Fica proibido a presença de animais domésticos em locais públicos desacompanhados de seus responsáveis.

Art. 3º. Os proprietários ou responsáveis por animais domésticos devem providenciar o registro dos seus animais perante o Órgão Público Municipal, informando as características de identificação, foto e os dados de saúde do mesmo.

Parágrafo 1º - Ao fazer o registro do animal que se refere este artigo, o proprietário ou responsável deverá apresentar sua identificação acompanhada, no mínimo, de um comprovante que indique a sua residência ou domicílio nesta municipalidade, para as devidas anotações no cadastro do animal registrado.

Parágrafo 2º - O Órgão Público Municipal deverá, da forma que entender mais eficaz, indicar o dispositivo com número de identificação a ser afixado no animal, do tipo anilha, de maneira que impeça a retirada do mesmo.

Art. 4º. As empresas e/ou ONG's que comercializem animais domésticos ou intermedeiem adoções de animais domésticos, devem exigir o preenchimento de um termo de responsabilidade na qual o adotante toma para si todas as responsabilidades pelo animal, inclusive de providenciar junto ao Órgão Municipal responsável, o registro dos animais domésticos, em até 10 (dez) dias, na forma estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo 1º. As empresas e/ou ONG's que detenham a posse de animais domésticos para adoção ou comercialização, devem ter um cadastro interno a disposição dos órgãos fiscalizadores e responsáveis pelo controle populacional e de zoonoses de animais domésticos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

Parágrafo 2º. O cadastro que se refere o parágrafo anterior conterá a identificação e demais dados exigidos no *caput* do artigo anterior, devendo ainda, mantê-los atualizados até que se efetive a adoção ou a comercialização do animal.

Parágrafo 3º. As pessoas físicas e jurídicas que comercializam animais domésticos legalmente autorizados, além destas exigências, deverão:

- I. atestar sempre a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;
- II. fornecer ao adquirente do animal, a orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais;
- III. apresentar termo que deverá ser assinado pelo adotante de que está ciente da necessidade de procurar o órgão público municipal competente para realizar cadastro e identificação.

Art. 5º. Os animais domésticos encontrados nas ruas da cidade poderão ser recolhidos em abrigos oficiais criados para esses animais, autorizados pela Autoridade competente, onde permanecerão à disposição do seu dono, ficando sujeitos aos seguintes procedimentos:

- I. após recolhidos ou recebidos nos abrigos oficiais, aqueles que não possuem identificação serão cadastrados e devidamente identificados, examinados e atendidos por profissionais habilitados, conforme a necessidade. Serão tratados e colocados à espera dos seus donos, que para retirá-los deverão indenizar o respectivo abrigo nos valores comprovadamente gastos nos cuidados com o referido animal;
- II. os animais colocados à espera dos seus donos, permanecerão à disposição dos mesmos pelo prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do animal no abrigo; findo esse prazo, além do dispõe o inciso anterior, deverá ser aplicada multa diária, previamente estabelecida pelo órgão competente;
- III. a pessoa física ou jurídica que responda pelo abrigo, que retenha o animal nas previsões do inciso anterior, publicará nas redes sociais, folhas de imprensa escrita ou em notas de jornais e rádios, ou qualquer outro meio que possibilite a ampla divulgação das características, e quando possível, fotos dos animais encontrados nas ruas, para o reconhecimento dos seus donos, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

deverão retirá-los do abrigo no prazo estipulado no inciso II deste artigo, após atendida a indenização, quando houver, no que se refere o inciso I deste.

Art. 6º. A documentação de registro e de identificação dos animais domésticos será expedida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou por estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo órgão.

Parágrafo Único. A documentação resultante do registro e da identificação deverá conter, no mínimo:

- I. número do registro geral dos animais;
- II. data do registro;
- III. nome do animal, porte, sexo, raça e cor;
- IV. idade real ou presumida;
- V. número de identificação da anilha do animal;
- VI. nome completo do proprietário, número do seu registro geral e de seu cadastro de Pessoa física, endereço completo e telefone de contato;
- VII. dados sobre a saúde do animal, vacinas e situação reprodutiva.

Art. 7º. O descumprimento das exigências desta lei, acarreta ao infrator a multa de 10 (dez) UFM.

Parágrafo Único. A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias através de Decreto que:

- I. determinará o procedimento das cobranças das multas e destinará os valores arrecadados;
- II. indicará a Autoridade Municipal que autorizará o funcionamento de Casas de Abrigos para animais de rua;
- III. indicará o Órgão que reconhecerá os abrigos ou centros de triagem que ONG's ou Instituições Governamentais, ou ainda, Associações ou a Iniciativa Privada venham a instituir; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DEPUTADO A. S. CUNHA BUENO, 180 - CENTRO - TELEFONE: (12) 3979-9000 - CEP 12250-000

- IV. estabelecerá os critérios, procedimentos e funcionamentos do referido Órgão.

Parágrafo Único. O controle de zoonoses, a fiscalização de limpeza e higiene nos animais domésticos e nos seus locais de habitação provisório ou não, será realizado pela Vigilância Sanitária do Município, com o auxílio da Vigilância Sanitária Estadual no que couber.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição contrária.

DANIELA DE CÁSSIA SANTOS BRITO
Prefeita Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração, e afixada e em local próprio e de costume, data supra.

MARCELO JOSÉ PIMENTEL BARBOSA
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos e Legislativos